DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 832/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4031/2018
PROTOCOLO	: 1897827
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. TEMPESTIVIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Roselane Barros de Almeida,** inscrita no **CPF/MF sob o n.º 958.421.011-49**, titular efetivo do cargo de **Agente Comunitário de Saúde.**

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 8875/2021"** (fls. 58-59) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 1070/2022"** (fl. 60), ensejaram manifestação favorável ao **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal,

conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua **proporcionalidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 15), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 203, de 5 de fevereiro de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Por Invalidez**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Roselane Barros de Almeida,** inscrita no **CPF/MF sob o n.º 958.421.011-49**, titular efetivo do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, conforme Decreto "PE" n. 203, de 5 de fevereiro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA